

DECISÃO N° 1600384, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25351.418418/2019-39

AIS nº 0640649191 - GGFIS-DF

Autuada: G & R COSMÉTICOS LTDA.

A empresa G & R COSMÉTICOS LTDA foi autuada em 22 de julho de 2019 por fazer publicidade e expor à venda cosméticos sem registro/notificação na Anvisa (REFIL SABONETE LÍQUIDO ERVA DOCE; REFIL SABONETE LÍQUIDO MORANGO E ESPUMANTE; SABONETE LÍQUIDO ERVA DOCE; LYNNATIVE ALEXSYA; LYNNATIVE LIKE YOU; LYNNATIVE SECRETS; ERVA DOCE ESPUMA) no sítio eletrônico www.rumoverde.com.br, infringindo o art. 12 da Lei nº 6.360/1976 e §1º e §2º do art. 18 da Resolução RDC nº 07/2015. A conduta foi tipificada no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 14 de agosto de 2019 (fls. 71), a Autuada apresentou sua defesa em 30 de agosto de 2019 (fls. 74 a 84), alegando, em suma, que promoveu as determinações da Anvisa, incluindo a desativação do sítio eletrônico. Relata que providenciou a confecção de Ata Notarial no Tabelionato de Notas e Protestos do Município, com o objetivo de demonstrar que o sítio eletrônico "www.rumoverde.com.br" se encontra fora do ar e informa como data de desligamento do endereço eletrônico dia 05 de outubro de 2018. Por fim requer o arquivamento do Auto de Infração Sanitária pela perda do objetivo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de dezembro de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que ainda tenha ocorrido o atendimento à Notificação da Anvisa em relação ao conteúdo do site, restou comprovado que a empresa divulgou, através do sítio eletrônico www.rumoverde.com.br, cosméticos sem registro/notificação e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 92).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 32 (Informação do site whois.com o registro da empresa G & R COSMÉTICOS LTDA como responsável pelo sítio eletrônico www.rumoverde.com.br), o documento de fls. 30 (Memorando nº 199/2017 - CCOSM/GHCOS/DIARE/ANVISA que informa os produtos cosméticos sem registro/notificação na Anvisa e divulgados no sítio eletrônico www.rumoverde.com.br), os documentos de fls. 45 a 47 (telas do sítio eletrônico www.rumoverde.com.br com a divulgação dos cosméticos sem registro/notificação na Anvisa). Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto cosmético poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de notificado/registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem notificação/registo não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem notificação/registo em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere a alegação da Autuada de que atendeu ao solicitado na Notificação n. 24-374/2018, destaca-se que a irregularidade constatada na fiscalização e sua posterior correção não elide a responsabilidade da Autuada pelo cometimento dessa infração. Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o individuo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que

é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Importante esclarecer ainda que a notificação e a autuação, têm objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. A emissão da notificação não afasta a possibilidade de lavratura do auto de infração sanitária, considerando que houve descumprimento da legislação sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 94), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 97) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 92).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/09/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1600384** e o código CRC **57AACE6F**.

